



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002743/2003-37
Recurso nº : 130.302
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : IMM ELETRO COMERCIAL LTDA - ME
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 11065.002743/2003-37
Resolução n° : 303-01.161

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 20/06/2003, solicitando o enquadramento retroativo à 01/01/1997, na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que o contribuinte sempre praticou atividade compatível ao SIMPLES e que foi desenquadrado deste por motivo desconhecido.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, de acordo com o Parecer DRF/NHO/Sacat nº 15/2004 (fls.29/30), indeferiu o pedido do contribuinte, alegando, em síntese, que a exclusão foi baseada em hipóteses impeditivas pela legislação de regência (art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96) e que o requerimento, nos termos da ciência datada de 30/11/2000 (fls. 26), não foi apresentado em tempo hábil.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 33/34, por meio da qual solicita sua manutenção na sistemática do SIMPLES, sob a justificativa de que embora no Contrato Social primitivo houvesse a previsão de atividades incompatíveis ao SIMPLES, a única atividade que o contribuinte praticava era a de comércio e representação de material elétrico-eletrônico.

Além disso, afirma que, a representação comercial nunca foi desenvolvida sob a forma de prestação de serviços, tratava-se apenas de compra e venda de material elétrico com exclusividade da marca "PIRELLI", sendo então a atividade perfeitamente compatível com o SIMPLES.

Por fim, com o escopo de comprovar que a atividade praticada sempre foi a de comércio, o contribuinte juntou cópias de guias informativas (fls.35/73) anualmente apresentadas à Secretaria da Fazenda Estadual, onde são relatadas todas as informações operacionais da empresa.

A DRJ de Porto Alegre - RS, indeferiu a solicitação do contribuinte, alegando, em síntese, que: "entendemos, com base no Ato declaratório SRF nº 16/2002, retrotranscrito, que não existe opção ou alteração cadastral equivocada que justifique a retificação de ofício pela autoridade administrativa, incluindo com efeitos retroativos a 01-01-1997 a empresa no regime simplificado de tributação."

Cientificado da mencionada decisão em 18/05/2004 (fls. 80), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 08/06/2004 (fls. 81/82), reconhecendo a perda do prazo para apresentar a SRS e insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- no acórdão de fls.75/79, os ilustres julgadores não dissertaram sobre o mérito, ou seja, não avaliaram se a

Processo nº : 11065.002743/2003-37
Resolução nº : 303-01.161

Requerente, mediante a atividade que praticava, possuía permissão para se manter enquadrada no SIMPLES;

- o referido acórdão também não se manifestou sobre a documentação anexada pela Requerente que confirma cabalmente que a atividade praticada é permitida pelo SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 11065.002743/2003-37
Resolução nº : 303-01.161

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Em 08.06.04, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário aduzindo, em suma, que o acórdão ora recorrido não avaliou se a recorrente, mediante a atividade que praticava, deveria ter sido excluída do SIMPLES, limitando-se a indeferir o pedido sob o argumento de que o recorrente não apresentou manifestação de defesa tempestiva.

De fato, conforme se depreende pela análise do presente processo, não constam nos autos informações suficientes que confirmem a prática de atividade impeditiva pela recorrente, no período anterior a data da sua alteração contratual registrada em 08/04/02 (fls. 22).

Nesses termos, torna-se mister para a solução do caso em tela que seja comprovada a prática ou não de atividade de representação comercial.

Sendo assim, CONVERTO O JUGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar sua remessa à origem a fim de que a autoridade competente da Receita Federal ateste a efetiva atividade desenvolvida pela Recorrente, no período de 01 de janeiro de 1997 em diante, visando constatar a prática de atividade impeditiva ao SIMPLES, mormente a de representação comercial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


NANCI GAMA - Relatora